



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001842-88.2009.815.0201.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Ingá.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTES: Ademir Eustáquio de Souza e Maria José Alves de Souza.

ADVOGADO: Júlio César de Oliveira Muniz (OAB/PB nº 12.326).

APELADO: João Américo da Silva.

ADVOGADO: Fábio José de Souza Arruda (OAB/PB nº 5.883).

EMENTA: APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE À LUZ DO CPC/1973. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 508, DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. APELO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

1. Em recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados à luz do CPC/1973.
2. A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.

Vistos, etc.

Ademir Eustáquio de Souza e Maria José Alves de Souza interpuseram **Apelação**, f. 78/81, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ingá, f. 70/75, nos autos da Ação de Reintegração de Posse em seu desfavor intentada por **João Américo da Silva**, que julgou procedente o pedido, determinando a reintegração da posse do imóvel em que se localiza o Sítio Pocinhos, Município de Serra Redonda, em favor do Apelado, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 15% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida.

É o Relatório.

O Recurso em apreciação foi interposto contra Sentença publicada antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que, nos termos do art. 14 do novo Código, a norma processual não retroagirá e deverá respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada¹, devem os requisitos de admissibilidade ser analisados à luz da disciplina do CPC/1973.

¹ Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Foi esse o entendimento adotado pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça em sessão administrativa realizada para adaptação do seu Regime Interno ao novo CPC, em que se concluiu, expressamente, que, nos recursos tempestivos interpostos com arrimo no CPC/1973, relativos a decisões ou sentenças publicadas até 17 de março de 2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista no Código revogado, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência, consoante enunciado administrativo n.º 2², aprovado na mesma sessão com o declarado objetivo de orientar a comunidade jurídica³.

Em que pese tal enunciado não ser vinculante quanto aos julgamentos dos demais tribunais, ele consubstancia entendimento que está em consonância com o art. 14 do CPC/2015 e que vem sendo aplicado pela jurisprudência daquela Corte Superior e deste Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PETIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NA SECRETARIA. SÚMULA Nº 216 DO STJ. REGIMENTO INTERNO DE CORTE LOCAL. NÃO APLICAÇÃO À CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. 1. **Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** 2. [...] (STJ, AgRg no AREsp 787.647/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. **O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”** (Enunciado Administrativo n. 2). 2. [...] (STJ, AgRg no AREsp 445.418/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 22/06/2016).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. 1. É necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: **“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”** 2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem

2 Enunciado administrativo número 2 – Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3 Os enunciados mencionados estão disponíveis no endereço http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%Adcias/Not%C3%Adcias/STJ-sai-na-frente-e-adequa-regimento-interno-ao-novo-C%C3%B3digo-de-Processo-Civil. Acesso em 5 de julho de 2016.

procuração nos autos (Súmula 115/STJ). 3. Agravo interno desprovido (STJ, AgInt no REsp 1337523/AP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS NORMAS PROCESSUAIS ANTIGAS. “**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**” (enunciado administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça). [...] (TJPB, APL 0115592-95.2012.815.2001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, DJPB 28/06/2016).

CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação de revisão de contrato bancário. Procedência parcial do pedido autoral. Irresignação do banco demandado. **Admissibilidade e controvérsia analisadas nos moldes da Lei nº 5.869/73. Irretroatividade da Lei processual. Atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento da nova Lei. Teoria do isolamento dos atos processuais.** [...] (TJPB, APL 0016692-72.2008.815.0011, Segunda Seção Especializada Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, DJPB 27/06/2016).

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DAS FATURAS. DEMONSTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DANO MORAL. SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. QUANTUM ARBITRADO. INOBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO. Provimento parcial do apelo. “**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**”, **nos moldes do enunciado administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.** [...] (TJPB, APL 0001170-17.2015.815.0251, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJPB 20/06/2016).

Os Apelantes foram intimados da Sentença por meio do Diário da Justiça disponibilizado em data de 05/02/2016, sexta-feira, sendo considerado publicado no dia útil seguinte, 10/02/2016, quarta-feira, iniciando-se o prazo recursal estabelecido no art. 508, do CPC/1973, vigente à época, no dia 11/02/2016, quinta-feira, exaurindo-se no dia 25/02/2016, quinta-feira.

Como a presente Apelação foi protocolada no dia 26/02/2016, f. 83, ou seja, um dia após transcorrido o prazo recursal, comprovada está sua intempestividade, requisito extrínseco de admissibilidade do Recurso⁴.

4 PROCESSUAL CIVIL – INTEMPESTIVIDADE – RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – NÃO-OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO – PRECEDENTES. 1. A orientação majoritária desta Corte está no sentido de que a intempestividade é requisito de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer tempo mesmo que a parte adversa não a tenha suscitado ou tenha-na apontado tardiamente, porquanto não sujeita à preclusão. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a intempestividade do agravo regimental de fls. 152/165 e restabelecer a decisão de fls. 146/149 (STJ, EDcl no AgRg nos REsp 886476/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009).

Posto isso, considerando que o Recurso é manifestamente inadmissível, **dele não conheço, com arrimo no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE RECURSAL – VÍCIO INSANÁVEL – VERIFICAÇÃO A QUALQUER TEMPO[...].4. A tempestividade dos recursos trata de matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial (STJ, EDcl no REsp 942018/SP, Rel. Ministra Eliana Camon, Julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009).